



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0001243-92.2017.815.0000.

ORIGEM: 2.ª Vara da Comarca de Cuité.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Maria das Vitórias Santos de Moraes.

ADVOGADO: Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB 4.007).

APELADO: Município de Cuité.

PROCURADOR: Pedro Filype Pessoa (OAB/PB 22.033).

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PEDIDO DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DAS FÉRIAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL, DOS DÉCIMOS TERCEIROS, DE INDENIZAÇÃO PELO NÃO CADASTRAMENTO NO PIS/PASEP E DE ASSINATURA E RESPECTIVA BAIXA DA CTPS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. APELAÇÃO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INEXISTÊNCIA DE NORMA MUNICIPAL REGULAMENTADORA NO PERÍODO PLEITEADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DE NORMAS CELETISTAS OU DE LEI DE OUTRO ENTE FEDERADO. AUTONOMIA MUNICIPAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 42 DO TJPB. EDIÇÃO DA LEI MUNICIPAL N.º 989/2014, REGULAMENTANDO O PAGAMENTO DE REFERIDO ADICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO NO PERÍODO QUE PRECEDEU TAL DIPLOMA. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Nos termos da Súmula n.º 42, deste Tribunal, o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao regime jurídico-administrativo depende de lei regulamentadora do ente ao qual estão vinculados.

2. Para a concessão do adicional de insalubridade a servidores públicos municipais, é descabida a aplicação analógica de normas celetistas ou jurídico-administrativas de ente federado diverso, em respeito à autonomia municipal.

3. “No caso, embora exista, anteriormente a abril de 2014, previsão do pagamento do adicional de insalubridade aos servidores municipais, a norma que instituiu o direito condiciona sua concessão à regulamentação por lei específica, que ainda não havia sido editada à época, inviabilizando a pretensão autoral.” (TJPB, Processo N.º 00006714620148150161, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 29-05-2017).

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0001243-92.2017.815.0000, em que figuram como Apelante Maria das Vitórias Santos Moraes e como Apelado o Município de Cuité.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Apelação e negar-lhe provimento.**

VOTO.

Maria das Vitórias Santos Morais interpôs **Apelação** contra a Sentença proferida pelo Juízo da 2.^a Vara da Comarca de Cuité, f. 267/271, nos autos da Ação de Cobrança por ela ajuizada em desfavor **daquele Município**, que julgou improcedentes os pedidos relativos à obrigação do Ente Municipal de proceder à assinatura e respectiva baixa na CTPS e aos depósitos na sua conta vinculada do FGTS, bem como ao pagamento do adicional de insalubridade, das férias, acrescidas dos respectivos terços constitucionais, dos décimos terceiros e de indenização pelo não cadastramento/recolhimento do PIS, condenando-a ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade por ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Em suas razões, f. 274/277, a Apelante alegou que ocupa o Cargo de Agente Comunitário de Saúde junto à Edilidade, e que o adicional de insalubridade está previsto na Constituição da República, na Constituição Paraibana, nos arts. 60 e 73, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cuité, e no art. 3º, da Lei Municipal n.º 989/2014, que regulamenta o adicional de insalubridade naquele Município, devendo eventuais lacunas, segundo seus argumentos, ser preenchidas pela aplicação analógica da NR n.º 15, da Portaria n.º 3.214/1978, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e julgado procedente o pedido de implantação e pagamento do adicional de insalubridade, bem como dos seus reflexos sobre as férias e os décimos terceiros salários.

Contrarrazoando, f. 280/289, o Apelado requereu a manutenção da Sentença, ao argumento de que a presente Ação foi ajuizada em 2009, objetivando o pagamento do adicional de insalubridade relativo ao período não alcançado pela prescrição quinquenal, e que a Lei Municipal n.º 989/2014, que regulamentou o pagamento de referido adicional, foi editada posteriormente, sendo, por esta razão, incabível o pagamento de referida parcela em período anterior à edição da referida lei regulamentadora.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não configurar quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da Apelação.

A Apelante ingressou nos quadros do Município de Cuité, por meio de processo seletivo, no ano de 2004, conforme lista constante às f. 14, sendo posteriormente nomeada para exercer, sob o regime estatutário, o cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde, em 17 de abril de 2007, consoante se infere da Portaria n.º 205/2007, f. 11.

O pagamento do adicional de insalubridade a servidor, na linha do disposto na Súmula n.º 42, deste Tribunal de Justiça¹, depende de lei específica do Ente ao

¹ Súmula 42 – O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.

qual pertencer.

Conquanto o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cuité estabeleça, em seus arts. 60 e 73², que o adicional de insalubridade previsto no art. 7º, XXIII, da Constituição Federal³, aplica-se aos servidores municipais, não há provas de que tenham sido reguladas, por Norma específica, as atividades consideradas insalubres e suas respectivas graduações no período pleiteado na presente Ação, não sendo cabível a aplicação subsidiária da NR-15 oriunda do Ministério do Trabalho ou de Lei editada por Ente Federado diverso, porquanto, resultaria em violação à autonomia da Administração Municipal.

Em que pese a alegação da Autora, em sede recursal, no sentido de que a Lei Municipal n.º 989/2014, prevê o pagamento do adicional de insalubridade aos servidores que exerçam suas atividades em condições insalubres no referido Município, tal norma regulamentadora foi editada posteriormente ao ajuizamento da presente Ação, que se deu em 13 de fevereiro de 2009, não alcançando, portanto, o período anterior a sua vigência.⁴

² Art. 60. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

[...]

IX-adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

Art. 73. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

³ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...];

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

⁴ APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. AGENTE DE LIMPEZA URBANA. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA QUANTO A CARGOS E PERCENTUAIS DEVIDOS EM PERÍODO ANTERIOR À LEI N. 989/2014. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO NO PERÍODO QUE PRECEDEU TAL DIPLOMA. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. - A Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade e, portanto, somente pode fazer aquilo que a lei determina, nos termos do art. 37, da CF. Em que pese haver previsão do pagamento do adicional de insalubridade a servidores públicos, o art. 39, § 3º, da Constituição Federal, não tem aplicação imediata, dependendo de regulamentação pelo Poder Executivo do ente federativo respectivo, competindo a este dispor acerca das peculiaridades do regime de trabalho e remuneração dos seus servidores. No caso, embora exista, anteriormente a abril de 2014, previsão do pagamento do adicional de insalubridade aos servidores municipais, a norma que instituiu o direito condiciona sua concessão à regulamentação por lei específica, que ainda não havia sido editada à época, inviabilizando a pretensão autoral. (TJPB, Processo Nº 00006714620148150161, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 29-05-2017).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE CUITÉ. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INEXISTÊNCIA DE NORMA MUNICIPAL REGULAMENTADORA NO PERÍODO PLEITEADO. BENESSE INDEVIDA. FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL E GRATIFICAÇÃO NATALINA. ADIMPLEMTO COMPROVADO PELO MUNICÍPIO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Por força da ausência de previsão normativa no art. 39, § 3º, da Constituição da República, os agentes públicos não fazem jus, de forma automática, ao adicional de insalubridade, mostrando-se necessária interposição legislativa para que essa garantia a eles se estenda. - Súmula nº 42 deste Tribunal: "O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer". - Ausente lei local, no período pleiteado, que regulamentasse a concessão da gratificação por exercício de atividade insalutifera, é indevido o pagamento da vantagem. - Em

Considerando que a Apelante não comprovou a vigência ou o teor da legislação municipal que regulamentasse a concessão do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde, à época do período pleiteado, ônus que lhe competia, impossível a sua concessão por falta de amparo legal e em observância à orientação jurisprudencial sedimentada nos Órgãos Fracionários desta Corte de Justiça⁵.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 04 de junho de 2018, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, os Excelentíssimos Desembargadores João Alves da Silva e Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

matéria de cobrança de pagamentos alegadamente não realizados, é ônus do Município a produção de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos servidores, em face à natural e evidente fragilidade probatória destes. - Considerando a comprovação do pagamento das verbas pleiteadas, deve ser mantida a sentença de improcedência. (TJPB, Processo Nº 00009878620168150000, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 22-11-2016)

⁵ APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. GARI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE LEI MUNICIPAL REGULAMENTADORA. INEXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA COM NORMAS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUTONOMIA MUNICIPAL. SÚMULA 42 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA. APLICAÇÃO DO ART. 932, IV, "A", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA APELATÓRIA. - Não há cerceamento de defesa quando o magistrado decide a lide antecipadamente, com base em entendimento sumulado do respectivo Tribunal, dispensando a realização de perícia, eis que irrelevante para o julgamento da lide. - O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer. (Súmula nº 42 do TJPB). - COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE BREJO DOS SANTOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INEXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DA AUTORA. INSUFICIÊNCIA DA PREVISÃO DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 001/2009 PARA IMPLANTAÇÃO DO ADICIONAL PRETENDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ANALOGIA COM NORMAS JURÍDICO-ADMINISTRATIVAS OU COM LEI DE OUTRO ENTE FEDERADO. AUTONOMIA MUNICIPAL. SÚMULA N.º 42 DO TJPB. DESPROVIMENTO. 1. O adicional de insalubridade só é devido a agente público submetido a vínculo estatutário ou temporário se houver previsão em lei específica do respectivo ente federado, sendo descabida a analogia com normas celetistas ou jurídico-administrativas de ente federado diverso, em respeito à autonomia municipal. Inteligência da Súmula n.º 42 deste Tribunal de Justiça. 2. A Lei Complementar Municipal n.º 001/2009, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores do Município de Brejo dos Santos, condiciona o pagamento do adicional de insalubridade a regulamentação em lei específica, ainda inexistente. (TJPB, AC n.º 0142079-22.2013.815.0141, Rel.: Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, 4.ª Câmara Especializada Cível, D.J.: 07 de junho de 2016). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01420896620138150141, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 17-06-2016)